



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11863/19

Fl. 1/3

PBPREV. APOSENTADORIA especial de servidor do sexo masculino. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00266/2021

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria especial do Sr. Edvaldo Dos Santos, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com matrícula de nº 472.133-1, lotado no Tribunal de Justiça do Estado, concedida através da Portaria – A nº 881/19, fl. 199.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 494/499, como seguinte entendimento:

“O servidor do Tribunal de Justiça, Sr. Edvaldo dos Santos, mediante laudo de perícia médica (fls. 340) pretende aposentar-se na condição de deficiente físico, com a diminuição do tempo de contribuição. Ocorre que, ao se compulsar os autos e ante a ausência de lei estadual regulamentadora de tal matéria, esta auditoria não vislumbrou a presença do documento necessário à análise da presente aposentadoria especial, qual seja, Mandado de Injunção, inviabilizando, assim, sua análise processual, já que, em observância ao Princípio da Legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, diferentemente das relações entre os particulares, nas quais prevalece o princípio da autonomia da vontade, sendo-lhes permitido fazer tudo o que a lei não proíbe. Além do mais, o STF, diferentemente da posição adotada quanto ao direito de greve, vem adotando a tese concretista individual direta (eficácia inter partes), que possibilita o efetivo exercício do direito apenas ao impetrante, no que se refere ao direito de aposentadoria especial com fundamento no §4º do art. 40 da Constituição Federal, a exemplo dos Mandados de Injunção nº 4352 e 4153.

Por todo o exposto, esta Auditoria, tendo em vista o Princípio da Legalidade, conclui pelo indeferimento da aposentadoria em apreço, bem como pela notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido do ex-servidor Edvaldo dos Santos retornar à atividade”.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 506/510.

Analisada a defesa, a Unidade Técnica de instrução, fls. 517/519, pugnou pela a baixa de resolução, com assinação de prazo, para que a PBPREV adote providência sugerida no relatório inicial.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 548/20, da lavra do d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 522/532, de onde se extrai o seguinte posicionamento:

No caso de aposentadoria especial de pessoa portadora de deficiência, a Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para o seu deferimento, estabelecendo, contudo, a necessidade de regulamentação por meio de Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11863/19

Fl. 2/3

Entretanto, no âmbito do Estado da Paraíba, não foi editada lei complementar regulamentadora da aposentadoria de servidores estaduais portadores de deficiência, submetidos ao Regime Próprio de Previdência Estadual.

A respeito, importa consignar que a matéria em questão já foi magistral e exaustivamente tratada pelo colega Procurador deste Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do processo tombado sob o número 19867/18.

Assim, filiando-se às percuientes considerações exaradas no Parecer Ministerial acima referido, inclusive à luz de doutrina e jurisprudências correlatas, esta Representante do Parquet de Contas igualmente se posiciona no sentido da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 142/2013 ao caso em apreço, independente da propositura de Mandado de Injunção.

Ultrapassada essa questão, passa-se à análise da aposentadoria propriamente dita.

Sobre esse aspecto, a Auditoria não apontou qualquer restrição.

Importante registrar, contudo, que a Lei Complementar 142/2013, utilizada como parâmetro da analogia adotada pela Paraíba Previdência, estabelece graus de deficiência, com impacto direto sobre o tempo de contribuição necessário para a inatividade.

In casu, além de diversos laudos certificando ser o Sr. Edvaldo dos Santos portador de deficiência (discopatia degenerativa associada à protusão discal), consta às fls. 330 dos autos, Laudo Médico Pericial, elaborado pela Gerência Central de Perícia Médica do Estado da Paraíba, atestando tratar-se a enfermidade de que é acometido referido servidor de deficiência grave (conforme estabelecido na Lei complementar 142/2013, a avaliação da deficiência será médica e funcional e o grau de deficiência será atestado por perícia), de modo que preenche os requisitos para passar à inatividade nos termos deferidos.

Ante o exposto, com as devidas venias ao entendimento da ilustre Auditoria, opina o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator se acosta ao parecer da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, propondo que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro a Portaria - A nº 881/19, fl. 199, que concedeu aposentadoria especial do Sr. Edvaldo Dos Santos, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com matrícula de nº 472.133-1, lotado no Tribunal de Justiça do Estado, com fundamento no art. 40, §4º, inciso I da CF/88, c/c art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11863/19, que trata da aposentadoria especial do Sr. Edvaldo Dos Santos, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11863/19

Fl. 3/3

matrícula de nº 472.133-1, lotado no Tribunal de Justiça do Estado, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria – A nº 881/19, fl. 199, com fundamento no art. 40, §4º, inciso I da CF/88, c/c art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/20134.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 02 de março de 2021.

acss

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO